

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	14485.001720/2007-86
ACÓRDÃO	2302-003.767 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOC DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/10/2007

Documento: AI nº 37.123.473-5, em 23/10/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização conforme prescrito no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91.

INCLUSÃO DE DIRIGENTE NO POLO PASSIVO

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração DEBCAD nº 37.123.473-5 referente multa por descumprimento de obrigação acessória, fundamentação legal à e-fl.03. Conforme relatório fiscal (e-fl.06) o contribuinte foi intimado a apresentar um Relatório detalhado do Departamento de Contabilidade, esclarecendo os motivos da contabilização como gratuitos dos atendimentos feitos com verba do SUS e a forma como é feita esta contabilização. A Auditora-Fiscal informa que o Relatório fornecido não atende ao solicitado, informando apenas como é feita a contabilização das gratuidades, e anexa (e-fl.12) o relatório fornecido.

Contribuinte apresentou impugnação alegando, resumidamente:

a) A não obrigatoriedade do relatório solicitado, vez que não existe previsão de sua elaboração quer na Lei no 8.212/91, quer nos Decretos no 2.536/98 e 3.048/99;

b) A efetiva apresentação de documento produzido pelo departamento contábil da Recorrente, que esclarece a composição da gratuidade, rechaçando a conclusão da Fiscalização em relação ao cômputo da gratuidade;

c) A impossibilidade de a Fiscalização exigir, da Recorrente, a elaboração de um relatório que declare situação que não condiz com a realidade dos fatos;

d) A inexistência de confusão entre a gratuidade e o SUS, nos termos esclarecidos na documentação apresentada pela Recorrente, à Fiscalização;

e) O efetivo cumprimento da obrigação acessória.

Em sessão de 21 de fevereiro de 2008 a 12ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/10/2007 a 23/10/2007

Documento: AI nº 37.123.473-5, em 23/10/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização conforme prescrito no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte manejou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual repisa as alegações da impugnação, e a elas acrescenta:

- Da Ilegalidade da Inclusão dos Diretores da Recorrente no Pólo Passivo

Por fim, requer integral provimento do Recurso Voluntário, de modo a reformar a decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, atendendo aos requisitos procedimentais, e dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Mérito

Primeiramente, quanto à alegação “Da Ilegalidade da Inclusão dos Diretores da Recorrente no Pólo Passivo”, esta não procede. Não ocorreu tal inclusão alegada, conforme esclarece a Súmula CARF nº88.

Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

As demais alegações foram também trazidas em sede de impugnação, tendo sido analisadas pelo acórdão de DRJ.

Segundo a Lei nº 8.212, na redação original de seu artigo 32, inciso III, vigente à época dos fatos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de

interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O citado dispositivo traz comando legal que impõe ao contribuinte uma dupla obrigação de fazer. Há a obrigação de prestar “*todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis*” de interesse da fiscalização, mas também há a obrigação de prestar “*os esclarecimentos necessários à fiscalização*”.

No presente caso, a Auditora-Fiscal expediu intimação regular (e-fl.20), cujo primeiro item intimava a prestar as seguintes informações e esclarecimentos:

*01 - Relatório detalhado do Departamento de Contabilidade, **esclarecendo os motivos** da contabilização como gratuitos dos atendimentos feitos com verba do SUS e a forma como é feita esta contabilização.* (grifos meus)

Logo, para cumprimento do item, o contribuinte deveria esclarecer: os motivos da contabilização como gratuitos para os atendimentos feitos com verba do SUS; e a forma como fazia a contabilização.

Foi atendida pelo contribuinte apenas a intimação quanto à forma como fazia a contabilização. Não foi atendida a intimação quanto ao esclarecimento dos motivos da contabilização indicada. Portanto, correta a subsunção - feita pela Auditora-Fiscal – da conduta do contribuinte ao inciso III, do art. 32 da Lei nº8.212/1991. Assim, não deve prosperar a alegação de que teria havido o efetivo cumprimento da obrigação acessória objeto de autuação. Em relação ao cálculo da multa não foram feitas alegações nem na impugnação, nem no Recurso Voluntário, não estando na lide tal questão.

Quanto à alegação sobre confusão ou não entre gratuidade e SUS, esta não é questão que fundamente a autuação. Trata-se de questão lateral, cujo debate não contribui ao deslinde da questão.

A alegação de que foi apresentado “*documento produzido pelo departamento contábil da Recorrente, que esclarece a composição da gratuidade, rechaçando a conclusão da Fiscalização em relação ao cômputo da gratuidade*” não guarda correspondência com o conteúdo da resposta à e-fl. 12. A intimação foi para um relatório detalhado e para prestação de esclarecimentos. O que foi entregue foi uma sucinta mensagem que tangencia o cerne da intimação e não esclarece os motivos intimados. Quanto a rechaçar a conclusão da fiscalização, sequer há conclusão a ser rechaçada, visto que ainda estão sendo pedidos esclarecimentos que contribuam à análise e a uma futura conclusão.

Alega também a recorrente, sobre a “*impossibilidade de a Fiscalização exigir, da Recorrente, a elaboração de um relatório que declare situação que não condiz com a realidade dos fatos*”. Não foi este o teor da intimação. A parte desatendida da intimação se refere basicamente a prestar esclarecimentos sobre a motivação de certos fatos identificados. Em nenhum momento, na resposta do contribuinte, os fatos foram negados, ou tampouco esclarecidos conforme requerido.

Por fim, quanto à *“não obrigatoriedade do relatório solicitado, vez que não existe previsão de sua elaboração quer na Lei no 8.212/91, quer nos Decretos no 2.536/98 e 3.048/99”*, a afirmação do contribuinte está parcialmente correta. Realmente não há previsão expressa, nos normativos citados, de elaboração de relatório idêntico ao requerido pela fiscalização. Contudo, isso não é suficiente a desobrigar o contribuinte de sua prestação.

Conforme já colocado neste voto, o mandamento legal que enquadró a conduta do contribuinte estabelece uma dupla obrigação de fazer. A primeira, diz respeito a prestar informações. A segunda diz respeito a prestar esclarecimentos.

As informações explicitamente e especificamente estipuladas em lei como de prestação obrigatória, são um subconjunto da primeira hipótese. Digo subconjunto porque não a esgotam, visto que o dispositivo não trata apenas de informações definidas na Lei nº8.212 ou nos Decretos nº2.536/98 e 3.048/99. Ela trata de **todas as informações** cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização.

A fiscalização tributária é processo de apuração e esclarecimento de fatos de interesse tributário para que o Estado possa melhor aplicar a legislação ao caso concreto. Assim sendo, não há como a lei antecipar toda sorte de informações que possam a vir ser necessárias no contexto de uma fiscalização e das inúmeras situações possíveis de ocorrência. Logo, as informações elencadas em normativos, como os supracitados, são exemplificativas.

Há informações que são de domínio exclusivo do contribuinte, e que não estão contempladas dentre as já prestadas rotineiramente ao fisco. Mesmo dentre as informações já prestadas, podem surgir dúvidas do fisco, sendo necessário intimar o contribuinte a esclarecer os fatos. Essa necessidade cotidiana do fisco requerer informações e esclarecimentos ao contribuinte ou mesmo a terceiros, no interesse imediato da fiscalização e no mediato interesse público, possui previsão até mesmo em lei complementar. A Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu art. 197, assim dispõe:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Na autuação em tela, o relatório requerido pela fiscalização não está citado na Lei nº 8.212/91 ou nos Decretos nº 2.536/98 e 3.048/99, porém, é inegável o interesse fiscalizatório nele. Este legítimo interesse da fiscalização, à luz do disposto no inciso III, art. 32 da Lei nº 8.212/91, torna obrigatória sua apresentação, quando de sua regular intimação.

Ademais, conforme explícito na autuação (e-fl. 06), o principal descumprimento identificado no relatório foi a falta dos esclarecimentos solicitados. Por vezes, somente os esclarecimentos do contribuinte têm o condão de transformar meros dados recebidos pelo fisco, em reais informações que contribuam para a análise requerida. E, sem informação qualificada, não há como a administração tributária cumprir seu mister.

Por todo o exposto neste voto, e pelos argumentos já colocados no acórdão recorrido, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA